

LEI COMPLEMENTAR N° 773, DE 18 DE DEZEMBRO DE 2024.

Altera dispositivos da Lei Complementar Estadual nº 141, de 9 de fevereiro de 1996, da Lei Complementar Estadual nº 310, de 27 de outubro de 2005, e da Lei Complementar Estadual nº 446, de 29 de novembro de 2010 e dá outras providências.

A GOVERNADORA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE: FAÇO SABER que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º A Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 22
XI –
a) Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos para acompanhar atos investigatórios junto a órgãos policiais e administrativos; b) Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos para oficiar junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei nº 8.625, de 1993;
XII –
b) Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto para atuar junto a qualquer órgão jurisdicional de primeiro grau; c) Promotor de Justiça para auxiliar os serviços da Corregedoria-Geral, em primeiro grau, excetuado o Promotor de Justiça Substituto;
XXX – confirmar na carreira o Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto que tiver concluído satisfatoriamente o estágio probatório;
LVIII — submeter ao Colégio de Procuradores de Justiça as propostas de criação, extinção e transformação de cargos e serviços auxiliares, ressalvada a transformação, sem aumento de despesa, sem majoração de quantitativos previstos em lei e sem mudança da sua natureza, de funções de confiança, gratificações especiais e cargos em comissão do quadro de pessoal do Ministério Público do Rio Grande do Norte, bem como alterar a denominação específica." (NR)

exercício de função de confiança, Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça e Promotores de Justiça Substitutos vitaliciados, denominado Procuradores-Assessores ou Promotores-Assessores." (NR)
"Art. 27
II – propor ao Procurador-Geral de Justiça a criação, extinção e transformação de cargos e serviços auxiliares, modificações nesta lei e providência relacionadas ao desempenho das funções institucionais;
XIV — propor, mediante ½ (um terço) dos seus membros, segundo critérios de demanda e de benefícios de ordem funcional e operacional: a) a reunião de duas ou mais promotorias de justiça de comarcas contígue para que constituam uma promotoria de justiça integrada, com alteração de atribuições das respectivas unidades ministeriais; b) a agregação e a desagregação de promotorias de justiça; c) a transferência de atribuições entre promotorias de justiça da mesm comarca ou de comarcas diversas; d) a transformação de promotorias de justiça vagas mediante seu deslocamen para outra comarca; e) a redefinição de atribuições de unidades ministeriais, com possibilidade a regionalização ou estadualização de atribuições em matérias específicas; f) a constituição de Núcleos Ministeriais Especializados com limite territori específico de atribuição, formados por designação de promotores de justiça a por meio de transformação de unidades ministeriais; XV — editar o regulamento do Núcleo de Assessoramento Jurídico de Procuradorias de Justiça." (NR)
"Art.31
 V – indicar, ao Procurador-Geral de Justiça, Promotores de Justiça par substituição por convocação, excetuados os Promotores de Justiça substitutos;
XIV – homologar o resultado do concurso e elaborar, de acordo com a orde de classificação, a lista dos candidatos aprovados, para efeito de nomeação;
"(NR)
"Art. 32
II – Assessoria Especial, integrada por Promotores de Justiça, denominado Promotores Corregedores, excetuados os Promotores de Justiça Substitutos; "(NR)
" Ant 22

"Art. 23. O Procurador-Geral de Justiça poderá designar ou afastar, para o

indicados e designados pelo Procurador-Geral de Justiça, excetuados os Promotores de Justiça Substitutos;
"(NR)
"Art. 34
XVI – propor, segundo critérios de demanda e de benefícios de ordem funcional e operacional:
a) a reunião de duas ou mais promotorias de justiça de comarcas contíguas para que constituam uma promotoria de justiça integrada, com alteração das atribuições das respectivas unidades ministeriais; b) a agregação e a desagregação de promotorias de justiça;
c) a transferência de atribuições entre promotorias de justiça da mesma comarca ou de comarcas diversas;
d) a transformação de promotorias de justiça vagas mediante seu deslocamento para outra comarca;
e) a redefinição de atribuições de unidades ministeriais, com possibilidade de regionalização ou estadualização de atribuições em matérias específicas;
f) a constituição de Núcleos Ministeriais Especializados com limite territorial específico de atribuição, formados por designação de promotores de justiça ou por meio de transformação de unidades ministeriais". (NR)
"Art. 35

§ 2º O Corregedor-Geral do Ministério Público será assessorado por Promotores de Justiça, denominados Promotores Corregedores, por ele

"Art. 48-A. O Colégio de Procuradores de Justiça poderá, mediante proposta do Procurador-Geral de Justiça, do Corregedor-Geral ou de ¼ (um terço) dos seus membros, segundo critérios de demanda e de benefícios de ordem funcional e operacional:

.....

§ 3º Funcionará junto às Procuradorias de Justiça, conforme regulamento editado pelo Colégio de Procuradores de Justiça, o Núcleo de Assessoramento Jurídico das Procuradorias de Justiça, estruturado, no mínimo, com 03 (três)

I — reunir duas ou mais promotorias de justiça de comarcas contíguas para que constituam uma promotoria de justiça integrada, com alteração das atribuições das respectivas unidades ministeriais;

II – agregar e desagregar promotorias de justiça;

cargos de Assessor Jurídico Ministerial." (NR)

- III transferir atribuições entre promotorias de justiça da mesma comarca ou de comarcas diversas;
- IV transformar promotorias de justiça vagas mediante seu deslocamento para outra comarca;
- V redefinir atribuições de unidades ministeriais, com possibilidade de regionalizar ou estadualizar atribuições em matérias específicas;

- VI constituir Núcleos Ministeriais Especializados com limite territorial específico de atribuição, formados por designação de promotores de justiça ou por meio de transformação de unidades ministeriais.
- § 1º A agregação pode compreender mais de uma promotoria de justiça agregadora, cada qual absorvendo parte das atribuições da promotoria de justiça agregada.
- § 2º Para os casos de agregação, deverá ser observado que a distância entre a unidade ministerial agregadora e a agregada seja, no máximo, de 80 (oitenta) quilômetros." (NR)

"Art. 48-B. A Procuradoria-Geral de Justiça deverá monitorar, anualmente, a demanda das unidades ministeriais e, sendo necessário, adotar as providências

elencadas no art. 48-A desta Lei Complementar." (NR)				
"Art. 90. O Centro de Estudos e Aperfeiçoamento Funcional será dirigido por um Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto vitaliciado, de livre nomeação e destituição pelo Procurador-Geral de Justiça, e será composto das seguintes unidades funcionais, com competências definidas em regulamento:				
"Art. 95				
§ 2º O Conselho Superior do Ministério Público, na primeira reunião que se seguir à proclamação do resultado, homologará a seleção e elaborará a lista dos candidatos aprovados para fins de nomeação, observada a ordem de classificação.				
(NR)				
"Art. 112				
(NR)				
"Art. 115				

§ 2º A remoção, alternadamente, por antiguidade e merecimento, sempre

§ 3º Procedida a remoção, na vaga subsequente haverá nova remoção, e assim sucessivamente, até que não haja interessado, destinando-se a vaga, por fim remanescente, ao provimento por promoção por antiguidade ou merecimento,

precederá o provimento inicial e a promoção.

conforme o caso.

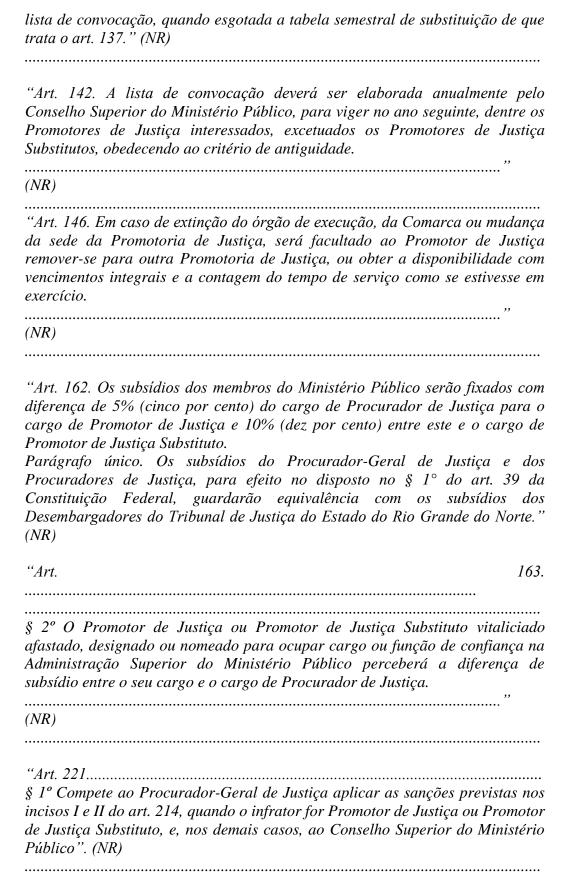
artigo. § 10. O promotor de justiça que for removido, nos termos dos §§ 2º e 3º deste artigo, somente poderá pleitear nova remoção decorridos dois anos de exercício na unidade para a qual foi removido; e cinco anos para retornar à unidade de origem." (NR) "Art. 116. A remoção é qualquer deslocamento de lotação na mesma categoria. (NR)"Art. 118-A. A remoção por permuta poderá ser realizada em âmbito nacional com membros vitalícios de quaisquer dos Ministérios Públicos dos Estados ou do Distrito Federal e Territórios, da mesma categoria, observado o disposto nos artigos seguintes." (NR) "Art.118-B..... § 1º Acaso os permutantes pertençam a Instituições com idêntica organização da carreira, ambos serão classificados no último lugar na ordem de antiguidade da respectiva categoria. § 2º Não existindo equiparação entre as carreiras das Instituições envolvidas na permuta, ambos os permutantes passarão a ocupar a categoria inicial no final da lista de antiguidade. (NR)"Art. 120. As promoções de uma para outra categoria serão voluntárias e ocorrerão, alternadamente, por antiguidade e merecimento, observado ainda o disposto no art. 115, §§ 1° a 4°, desta Lei." (NR) "Art. 121. A promoção por antiguidade caberá ao interessado que ocupar a posição mais elevada na lista de antiguidade da respectiva categoria. § 1º Ocorrendo empate na classificação por antiguidade, terá preferência, sucessivamente: I-o mais antigo na carreira; *III – o que tiver maior idade.* 22 (NR)..... "Art. 123. A promoção por merecimento pressupõe dois anos de exercício na respectiva categoria e integrar o Promotor de Justiça a primeira quinta parte da lista de antiguidade, salvo se não houver com tais requisitos quem aceite o lugar vago." (NR)

"Art. 132. Não sendo caso de promoção obrigatória, a escolha recairá no membro do Ministério Público mais votado, observada a ordem das votações,

§ 4º Em todos os casos em que a promoção não logre, por falta ou desistência dos habilitados, prover a vaga aberta, expedir-se-á edital de remoção para a vaga respectiva, renovando-se os procedimentos previstos nos §§ 2º e 3º deste

prevalecendo, em caso de empate, a antiguidade na categoria e, persistindo o empate, o disposto no art. 121, \S 1°, incisos I e III." (NR)
"Art. 134
§ 2º Extinto o cargo e não existindo, na mesma categoria, vaga a ser ocupada pelo reintegrado, será ele posto em disponibilidade remunerada, ou aproveitado, nos termos desta Lei, facultando-se-lhe a escolha da sede onde aguardará aproveitamento.
(NR)
"Art. 135
§ 4° O membro do Ministério Público que houver revertido somente poderá ser promovido após o interstício de dois anos de efetivo exercício na categoria.
(NR)
"Art. 136
"(NR)
"Art. 138. A substituição poderá ser exercida pelos Promotores de Justiça substitutos, observando-se, obrigatoriamente, a seguinte ordem de prioridade de designação:
I – Promotorias de Justiça Únicas constantes do Anexo I desta Lei, vagas ou em caso de afastamento ou licença do titular;
II – na falta de unidade ministerial na condição descrita no inciso antecedente, Promotorias de Justiça Mistas constantes do Anexo I desta Lei, vagas ou em caso de afastamento ou licença do titular;
III – na falta de unidade ministerial na condição descrita no inciso antecedente, qualquer promotoria de justiça vaga ou em caso de afastamento ou licença do titular.
§ 4º O disposto no caput não impede eventual designação auxiliar cumulativa para qualquer promotoria de justiça provida." (NR)
"Art. 140
II – nos casos de afastamento ou licença." (NR)

"Art. 141. Os Procuradores de Justiça serão substituídos pelos Promotores de Justiça, excetuados os Promotores de Justiça Substitutos, obedecida a ordem da



"Art. 230. A sindicância terá início com portaria expedida pelo Corregedor-Geral do Ministério Público que designará membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do sindicado, para compor a comissão sindicante.

,,
(NR)
"Art. 236. O processo administrativo disciplinar será presidido pelo Corregedor-Geral do Ministério Público, que designará dois membros do Ministério Público de categoria igual ou superior à do acusado para compor a comissão processante, sendo escolhido um dentre eles para secretariar os trabalhos.
(NR)
"Art. 238
§ 4° Se o acusado não apresentar defesa prévia, será declarado revel, designando-se, para promover-lhe a defesa, membro do Ministério Público, de categoria igual ou superior, o qual não poderá escusar-se da incumbência sem justo motivo, sob pena de advertência.
(NR)
"Art. 249
(NR)
"Art. 268. O Procurador-Geral de Justiça designará Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos para exercício de funções junto à Justiça Eleitoral, nos termos do art. 10, inciso IX, alínea "h", da Lei nº 8.625, de 1993.
(NR)

"Art. 281. Faz parte integrante da presente Lei o Anexo I, que estabelece o Quadro Geral do Ministério Público." (NR)

"Art. 281-A. Os atuais cargos de Promotor de Justiça de 1ª entrância, 2ª entrância e 3ª entrância ficam transformados em cargo de entrância única denominado Promotor de Justiça." (NR)

Art. 2º O Anexo I da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, passa a vigorar com as alterações constantes do Anexo I desta Lei Complementar.

Art. 3º As modificações introduzidas por esta Lei aos arts. 115, 120 e 121 da Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996, entrarão em vigor no prazo 5 (cinco) anos, contados a partir de 1º de janeiro de 2025, aplicando-se integralmente, neste período de transição, as regras

até então regentes das promoções e remoções, inclusive, restritamente para a finalidade de movimentação na carreira, o escalonamento em entrâncias dos promotores de justiça e suas respectivas lotações então ocupadas, além dos critérios de formação da lista de antiguidade.

Parágrafo único. Havendo cargo vago no final do prazo previsto no *caput* deste artigo, o respectivo processo de provimento, restrito ao primeiro edital, observará as regras até então vigentes e, na falta de interessado, o processo prosseguirá nos termos das modificações introduzidas por esta Lei na Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996.

Art. 4º Encerrado o prazo fixado no artigo anterior, a lista de antiguidade dos Promotores de Justiça será organizada de acordo com a classificação de entrâncias até então vigente, sendo considerada a antiguidade nas entrâncias em que se encontravam lotados, independentemente da antiguidade na carreira.

Parágrafo único. A lista a que alude o *caput* deste artigo classificará os promotores de justiça em ordem decrescente de antiguidade na 3ª entrância, seguidos pelos promotores de justiça em ordem decrescente de antiguidade na 2ª entrância, seguidos pelos promotores de justiça em ordem decrescente de antiguidade na 1ª entrância, de forma que o último membro de cada entrância superior seja considerado mais antigo que todos os membros da entrância imediatamente inferior.

- Art. 5º Ficam extintos 10 (dez) cargos de Promotor de Justiça Substituto do Quadro Geral do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.
- Art. 6° Ficam extintos 1 (um) cargo de Analista de Inteligência do Ministério Público, nível superior, criado pela Lei Complementar n° 396, de 2009; e, 01 (um) cargo de Analista do Ministério Público Área Administração, de nível superior, e 3 (três) cargos de Técnicos do Ministério Público, área de Suporte Técnico, de nível médio, criados pela Lei Complementar n° 447, de 2010.
- Art. 7º Ficam criados os seguintes cargos de provimento efetivo no Quadro de Servidores dos Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, com remunerações e atribuições especificadas na Lei Complementar nº 425, de 2010:
- I-2 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, área Serviço Social, de nível superior;
- II-3 (três) cargos de Analista do Ministério Público, área Psicologia, de nível superior;
- III 2 (dois) cargos de Analista do Ministério Público, área Engenharia de Software e Desenvolvimento de Sistemas, de nível superior;
- IV-3 (três) cargos de Analista do Ministério Público, área Redes, Infraestrutura e Segurança, de nível superior;
- V-1 (um) cargo de Analista do Ministério Público, área Banco de Dados, de nível superior;
 - VI 3 (três) cargos de Analista do Ministério Público, área Contabilidade, de nível

superior; e,

 ${
m VII}-1$ (um) cargo de Analista do Ministério Público, área Arquitetura, de nível superior.

Art. 8º Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 10 (dez) cargos de Assistente Ministerial, com atribuições especificadas na Lei Complementar nº 382, de 2009, e remuneração constante no Anexo IV da Lei Complementar nº 446, de 2010.

Art. 9° Ficam criados, no Quadro de Serviços Auxiliares de Apoio Administrativo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, 40 (quarenta) cargos de Assessor Jurídico Ministerial, com atribuições previstas no art. 3° da Lei Complementar Estadual n° 502, de 2013, e remuneração constante no Anexo IV da Lei Complementar n° 446, de 2010.

Art. 10. Os cargos de que trata o art. 9º desta Lei Complementar serão providos gradualmente, no prazo de até 3 (três) anos, mediante cronograma a ser definido por ato do Procurador-Geral de Justiça, conforme a necessidade das unidades ministeriais e ainda de acordo com a disponibilidade financeira e orçamentária, respeitados os limites impostos pela Lei Complementar nº 101, de 2000.

Art. 11. A Lei Complementar nº 310, de 2005, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 4º As funções de Ouvidor do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte serão exercidas por Procurador de Justiça ou Promotor de Justiça, excetuados os Promotores de Justiça Substitutos, para um mandato de dois anos, permitida uma recondução.

(NR)

Art. 12. A Lei Complementar nº 446, de 2010, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11. A Coordenadoria Jurídica Judicial, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Judicial, cargo de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos vitaliciados, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral de Justiça, nas atividades finalísticas, além de outras previstas em regulamento.

.....

I – Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos vitaliciados, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 141, de 1996;

.....

§ 4º Funcionará junto à Coordenadoria Jurídica Judicial o Núcleo Recursal e de Controle de Constitucionalidade (NRCC), chefiado por um Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto vitaliciado, que exercerá atividades de assessoramento jurídico em matéria recursal e outras previstas em regulamento, bem como fará jus à gratificação de função de chefe recursal fixada nos termos do anexo III desta Lei." (NR)

"Art. 12. A Coordenadoria Jurídica Administrativa, vinculada à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigida pelo Coordenador Jurídico Administrativo, cargo de livre nomeação do Procurador-Geral de Justiça dentre os Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos vitaliciados, com competência para coordenar as atividades de assessoramento jurídico à Procuradoria-Geral de Justiça, nas atividades administrativas, além de outras previstas em regulamento.

I – Procuradores de Justiça, Promotores de Justiça ou Promotores de Justiça Substitutos vitaliciados, na forma do art. 23 da Lei Complementar nº 141, de 1996;

(NR)

"Art. 13. O Gabinete de Segurança Institucional, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto vitaliciado, designado pelo Procurador-Geral de Justiça, com competência para assessorar a Instituição nos assuntos militares e de segurança institucional, além de outras atividades previstas em regulamento.

(NR)

"Art. 17. O Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado, vinculado à Procuradoria-Geral de Justiça, será dirigido pelo Coordenador, Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto vitaliciado, designado pelo Procurador Geral de Justiça, com atribuições judiciais e extrajudiciais relacionadas ao combate ao crime organizado e à produção, gestão e proteção de conhecimentos estratégicos, táticos e operacionais necessários ao desempenho de suas funções, além de outras atividades previstas em regulamento.

§ 1º Funcionará junto ao Grupo de Atuação Especial de Combate ao Crime Organizado uma Coordenadoria de Informações, coordenada por um Procurador de Justiça, Promotor de Justiça ou Promotor de Justiça Substituto vitaliciado, que exercerá as funções previstas em regulamento.

(NR)

Art. 13. O Anexo IV da Lei Complementar nº 446, de 2010, passa a vigorar de acordo com o Anexo II desta Lei.

Art. 14. Ficam revogadas as seguintes disposições Lei Complementar Estadual nº 141, de 1996:

I – inciso IX do art. 38;

II - art. 47;

III – inciso V do art. 49;

IV - §§ 5°, 6°, 7°, 8° e 9° do art. 115; V - inciso II do § 1° do art. 121; VI - §5° do art. 163; VII - art. 285; VIII - anexos IV e V.

Art. 15. As despesas resultantes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações consignadas ao Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte.

Art. 16. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Palácio de Despachos de Lagoa Nova, em Natal/RN, 18 de dezembro de 2024, 203º da Independência e 136º da República.

DOE N°. 15.816 Data: 19.12.2024 Pág. 01 e 05

FÁTIMA BEZERRA Governadora

ANEXO I

(ANEXO I DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 141, DE 9 DE FEVEREIRO DE 1996)

QUADRO GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO PROCURADORES DE JUSTIÇA

- 1° Procurador de Justiça
- 2° Procurador de Justiça
- 3° Procurador de Justiça
- 4° Procurador de Justiça
- 5° Procurador de Justiça
- 6° Procurador de Justiça

- 7° Procurador de Justiça
- 8° Procurador de Justiça
- 9° Procurador de Justiça
- 10° Procurador de Justiça
- 11° Procurador de Justiça 12° Procurador de Justiça
- 13° Procurador de Justiça
- 14° Procurador de Justiça
- 15° Procurador de Justiça 16° Procurador de Justiça 17° Procurador de Justiça

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ÚNICAS

Acari - Promotor de Justiça da Comarca de Acari

Alexandria - Promotor de Justiça da Comarca de Alexandria

Almino Afonso - Promotor de Justiça da Comarca de Almino Afonso

Angicos - Promotor de Justiça da Comarca de Angicos

Baraúna - Promotor de Justiça da Comarca de Baraúna

Campo Grande - Promotor de Justiça da Comarca de Campo Grande

Caraúbas - Promotor de Justiça da Comarca de Caraúbas

Cruzeta - Promotor de Justiça da Comarca de Cruzeta

Florânia - Promotor de Justiça da Comarca de Florânia

Ipanguaçu - Promotor de Justiça da Comarca de Ipanguaçu

Jardim de Piranhas - Promotor de Justiça da Comarca de Jardim de Piranhas

Jardim do Seridó - Promotor de Justiça da Comarca de Jardim do Seridó

Jucurutu - Promotor de Justiça da Comarca de Jucurutu

Lajes - Promotor de Justiça da Comarca de Lajes

Luís Gomes - Promotor de Justiça da Comarca de Luiz Gomes

Marcelino Vieira - Promotor de Justiça da Comarca de Marcelino Vieira

Martins - Promotor de Justiça da Comarca de Martins

Parelhas - Promotor de Justiça da Comarca de Parelhas

Patu - Promotor de Justiça da Comarca de Patu

Pendências - Promotor de Justiça da Comarca de Pendências

Portalegre - Promotor de Justiça da Comarca de Portalegre

Santana do Matos - Promotor de Justiça da Comarca de Santana do Matos

Santo Antônio - Promotor de Justiça da Comarca de Santo Antônio

São Bento do Norte - Promotor de Justiça da Comarca de São Bento do Norte

São José de Mipibu - Promotor de Justiça da Comarca de São José de Mipibu

São José do Campestre - Promotor de Justiça da Comarca de São José de Campestre

São Miguel - Promotor de Justiça da Comarca de São Miguel

São Paulo do Potengi - Promotor de Justiça da Comarca de São Paulo do Potengi

São Tomé - Promotor de Justiça da Comarca de São Tomé

Tangará - Promotor de Justiça da Comarca de Tangará

Touros - Promotor de Justiça da Comarca de Touros

Umarizal - Promotor de Justiça da Comarca de Umarizal

Upanema - Promotor de Justiça da Comarca de Upanema

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA MISTAS

Açu

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Açu
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Açu
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Açu

Apodi

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Apodi

Areia Branca

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Areia Branca

Caicó

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Caicó
- 3° Promotor de Justiça da Comarca de Caicó

Canguaretama

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Canguaretama

Ceará-Mirim

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 3° Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim
- 4º Promotor de Justiça da Comarca de Ceará-Mirim

Currais Novos

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Currais Novos

Extremoz

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Extremoz

Goianinha

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Goianinha

João Câmara

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de João Câmara

Macaíba

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba
- 4º Promotor de Justiça da Comarca de Macaíba

Macau

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Macau
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Macau

Monte Alegre

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Monte Alegre

Nísia Floresta

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nísia Floresta

Nova Cruz

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Nova Cruz

Pau dos Ferros

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Pau dos Ferros

Santa Cruz

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz
- 2° Promotor de Justiça da Comarca de Santa Cruz

São Gonçalo do Amarante

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante
- 4º Promotor de Justiça da Comarca de São Gonçalo do Amarante

PROMOTORES DE JUSTIÇA DE PROMOTORIAS DE JUSTIÇA ESPECIALIZADAS

Mossoró

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 3° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 4° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 5° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 6° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 7° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 8° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 9° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 10° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 11° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 12° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 13° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 14° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 15° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 16° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 17° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 18° Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró
- 19º Promotor de Justiça da Comarca de Mossoró

Natal

- 1° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 3° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 4° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 5° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 7° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 9° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 10° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 11° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 13° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 14° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 15° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 16° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 18° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 19° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 20° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 21° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 22° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 23° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 24° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 25° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 26° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 27° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 28° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 29° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 31° Promotor de Justiça da Comarca de Natal

- 33° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 35° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 36° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 37° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 42° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 43° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 44° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 45° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 46° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 47° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 48° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 49° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 50° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 51° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 52° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 53° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 54° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 56° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 57° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 58° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 59° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 60° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 61° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 62° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 63° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 65° Promotor de Justiça da Comarca de Natal 66° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 67° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 68° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 69° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 70° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 71° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 72° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 73° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 74° Promotor de Justiça da Comarca de Natal 75° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 76° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 77° Promotor de Justica da Comarca de Natal
- 78° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 79° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 80° Promotor de Justiça da Comarca de Natal
- 81° Promotor de Justiça da Comarca de Natal

Parnamirim

- 1º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 2º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 3º Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 4° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim

- 5° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 6° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 7° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 8° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 9° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 10° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 11° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 12° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim
- 13° Promotor de Justiça da Comarca de Parnamirim

PROMOTORES DE JUSTIÇA SUBSTITUTOS

10 Promotores de Justiça Substitutos

ANEXO II (ANEXO IV DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 446/2010)

TABELA REMUNERATÓRIA DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO					
CARGO	QUANTIDADE	VENCIMENTO	REPRESENTAÇÃO	TOTAL	
Assessor Jurídico	330	[]	[]	[]	
[]	[]	[]	[]	[]	
Assistente Ministerial	49	[]	[]	[]	
[]	[]	[]	[]	[]	